4446
26 SET. 2018

TOSTES & DE PAULA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEDAE-COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 201/2018

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, sediada em Belo Horizonte - MG., na Rua Gentios, nº 75, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 01.567.420/0001-17, por seus representantes legais supra assinados, vem, perante essa Comissão, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital regulador do certame, com fulcro no art. 41, §1º. da Lei 8.666/93, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja dado provimento ao mesmo, para em via de consequência afastar-se das exigências editalícias as exigências "data vênia" não só contrarias á lei, mas como também inaplicáveis ao presente certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Estando a impugnante dentro do prazo legal (cinco dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2.1. O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

2.2. E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

> *"Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

2.3. Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 18 de outubro de 2018, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

III – DA ILEGALIDADE DOS SUBITENS G E G1 DO ITEM 12.2.3 (DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) DO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO

3.1. Inicialmente, cumpre-nos destacar, que consta nos subitens g e g1 do item 12.2.3 (documentos relativos à qualificação técnica) no Edital da Concorrência Nacional 201/2018, a exigência de que as empresas licitantes oferecessem comprovação de capacidade de deslocamento no estado do Rio de Janeiro., senão vejamos:

> *12 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:*
>
> *(...)*
>
> *12.2.3 - Documentos Relativos à Qualificação Técnica:*
>
> *(...)*

4

> *g) Comprovação de capacidade de deslocamento através de ações patrocinadas pelo escritório* ***perante a Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho em, no mínimo, 30 (trinta) municípios do Rio de Janeiro.*** *A comprovação deste item se dará na forma a seguir especificada:*
>
> *g.1) Preferencialmente através de listagem obtida junto aos sites dos Tribunais competentes, ou através de certidões ou listagens expedidas pelas serventias, ou por meio de publicações no Diário Oficial, ou ainda através de andamentos processuais extraídos dos "sites" dos tribunais, tudo por meio de pesquisa pelo número de registro junto à* ***OAB/RJ*** *de qualquer sócio do escritório. (grifos e destaques nossos)*

3.2. A teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/1988, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.3. Nessa orientação, a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93 no seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido demandar dos interessados em participar da disputa, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988, *in verbis:*

> *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> *I - habilitação jurídica;*
>
> *II - qualificação técnica;*
>
> *III - qualificação econômico-financeira;*
>
> *IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
>
> *V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

Importante destacar, que a Habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por finalidade aferir as condições pessoais dos interessados em contratar com a Administração, verificando se esses reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido.

5

3.4. Ocorre que a Lei 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais, especificamente no art. 30 não se incluem a comprovação de capacidade de deslocamento através de ações judiciais que tramitam perante a Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho no estado do Rio de Janeiro, conforme a seguir se demonstra:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
>
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
>
> *§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

3.5. Assim sendo, a exigência de **comprovação de capacidade de deslocamento através de ações patrocinadas pelo escritório perante a Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho em, no mínimo, 30 (trinta) municípios do Rio de Janeiro** e da apresentação de listagem obtida junto aos sites dos Tribunais competentes, ou através de certidões ou listagens expedidas pelas serventias, ou por meio de publicações no Diário Oficial, ou ainda através de andamentos processuais extraídos dos "sites" dos tribunais, tudo por meio de pesquisa pelo número de registro junto à **OAB/RJ** (como disposto nos subitens g e g1 do item 12.2.3 do Edital 201/2018) é ilegal, pois LIMITA A PARTICIPAÇÃO, na presente concorrência, somente dos escritórios sediados no Estado do

Rio de Janeiro/RJ, e/ou registrados na Seção da OAB/RJ, afastando a possibilidade de outros escritórios concorrerem.

3.6. As referidas exigências afrontam os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, BUSCA DA PROPROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇAÕ PÚBLICA e COMPETIVIDADE – inteligência do Art. 37 da CF/88.

3.7. Vale ressaltar que o inciso I do § 1° do Art. 3° da Lei 8.666/93, ao tratar da garantia dos princípios de ISONOMIA, IMPESSOALIDADE e COMPETITIVIDADE, expressamente **VEDAM** ao agente público fazer qualquer distinção em razão da sede ou domicílio do licitante, como ocorre no caso presente:

> *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1o É **vedado aos agentes públicos:***
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" destacamos*

3.8. Não obstante à vedação à restrição da competitividade relativa ao domicilio do Licitante, a Lei de Licitações, no **Art. 30, §5° e §6° da Lei 8.666/93** também expressamente **PROIBE** o Agente Público exigir do Competidor que apresente **PREVIAMENTE** localização, instalações, maquinários e pessoal técnico considerados essenciais para o cumprimento do objeto licitado, **bastando apenas a declaração formal de sua disponibilidade:**

8

> *"Art. 30 da Lei 8.666/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:...*
>
> *§ 5º. É **VEDADA** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.***
>
> *§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **VEDADA as exigências de propriedade e de localização PRÉVIA**."*
> *Grifos nossos*

3.9. Notadamente, a determinação dos subitens g e g1 do item 12.2.3 do Edital 201/2018 e ainda 10.3 e 14, 5-b e 6-b do Termo de Referência do referido certame, que exige para Habilitação das licitantes e seus advogados a comprovação **PRÉVIA** de capacidade de deslocamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contraria frontalmente o disposto no inciso I do § 1º do Art. 3º e Art. 30, §5º e §6º da Lei 8.666/93.

3.10. As exigências PRÉVIAS supra mencionadas ferem, portanto, o **CARÁTER COMPETITIVO do certame**, seja porque viola diretamente as VEDAÇÕES legais como também, restringem a participação de Sociedade de Advogados registradas em outras Seccionais da OAB e que tivesse interesse em concorrer, como é o caso da Impugnante.

3.11. Relevante mencionar, que o E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já manifestou seu entendimento sobre a ilegalidade da exigência ora impuganada, senão vejamos:

> *REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – PROCEDÊNCIA – ANULAÇÃO. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da lei de Licitações e Contratos, **conduz à anulação do processo licitatório.** (TCU – Proc. 002.999/2008-7 – (AC-1227-25/08) – Rel. Valmir Campelo – DOU 30.06.2008) grifos nossos.*

9

3.12. Desta forma, depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes na fase de habilitação, no intuito de verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

IV – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE DESLOCAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1. Cumpre-nos destacar, que para que a escolha da proposta mais vantajosa seja admissível, a Administração Pública tem a obrigação de estabelecer procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

4.2. No entanto, conforme verificado, o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 201/2018, ora impugnado restringe a competitividade da licitação, impedidndo a participação de um universo maior de competidores, conforme transcrito na alínea ***"g e g.1"*** do item 12 bem como na alínea ***"a"*** do item 13.2.2 do Edital 201/2018, na qual exige-se que o licitante deverá **comprovar a capacidade de deslocamento em, no mínimo, 30 (trinta) municípios do Rio de Janeiro**, conforme pode ser verificado no texto transcrito abaixo:

10

"12 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

g) Comprovação de capacidade de deslocamento através de ações patrocinadas pelo escritório perante a Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho em, no mínimo, 30 (trinta) municípios do Rio de Janeiro. A comprovação deste item se dará na forma a seguir especificada:

g.1) Preferencialmente através de listagem obtida junto aos sites dos Tribunais competentes, ou através de certidões ou listagens expedidas pelas serventias, ou por meio de publicações no Diário Oficial, ou ainda através de andamentos processuais extraídos dos "sites" dos tribunais, tudo por meio de pesquisa pelo número de registro junto à OAB/RJ de qualquer sócio do escritório.

4.3. *Data venia*, a exigência específica de demonstração de capacidade de descolamento em determinado estado (Rio de Janeiro) restringe ilegalmente a competitividade pois somente aquelas Sociedade de Advogados que possuem ações **no Estado do Rio de Janeiro** terão condições de competir, deixando de fora sociedades que possuem capacidade de descolamento muito superior e que poderiam estar concorrendo.

4.4. É compreensivo que a licitante tenha que demonstrar essa capacidade de deslocamento, qual seja, atender várias sedes do Juizado Especial Cível simultaneamente, entretanto, **não** é razoável, **nem** pertinente que se exija a comprovação desta capacidade somente dentro do Estado do Rio de Janeiro.

4.5. Vale ressaltar que na Justiça Estadual do Rio de Janeiro **não** possui diferenciação de procedimentos ou qualquer especificidade que exiga uma comprovação de atuação em comarcas naquele Estado, motivo também pelo que a exigência se torna igual e restritiva.

4.6. Ser capaz de atender simultaneamente 30 (trinta) comarcas de Juizados Especiais/Cível em qualquer Estado serve para comprovar essa condição de deslocamento, sendo despicienda, *data vênia*, a exigência específica quanto para as comarcas do Rio de Janeiro.

4.7. Somente no Estado de Minas Gerais temos mais de 800 municípios e aproximadamente 350 comarcas, o que demonstraria por si só capacidade de deslocamento de uma sociedade que possua uma atuação no Estado do Rio de Janeiro, que

11

tem um território pequeno em relação aos demais Estados do Brasil (24° menor) e com poucos municípios (apenas 92 Municípios no Estado do Rio de Janeiro) **não se justificando a limitação territorial imposta.**

4.8. Ademais, para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa forma e bastante no processo administrativo. Ocorreu que NÃO há nenhuma justificativa ténica, carecendo o processo da **DEVIDA MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA E ADEQUADA** conforme orienta o E. TCU:

> *"13. Ressalto que a jurisprudência deste tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame."*
> *(TCU acórdãos do Plenário 1.608/2006-2.392-2006,555-2008.1.846-2010). Grifos nossos.*

4.9. Do mesmo modo, tal exigência, destituída de qualquer justificatova técnica, contraria, assim, a expressa vedação do Art. 7°, §5° da Lei 8.666/93:

> *"Art. 7° As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
>
> *§ 5° É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*
>
> *§ 6° A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

4.10. Há que se ressaltar que a prestação de serviços do objeto licitado é inerente a assessoria jurídica para adoção de medidas judiciais, este serviço que possui natureza jurídica e semelhante a qualquer serviço realizado na defesa de ações em Juizados Especiais Cíveis em qualquer outra comarca do País, independente se os trabalhos foram executados ou não em Comarcas do Estado do Rio de Janeiro.

12

4.11. Observando o edital, percebe-se que a licitação objeto da controvérsia se deu na modalidade concorrência, que possui uma característica marcante: o formalismo acentuado.

4.12. Contudo, esse formalismo deve ser pautado de acordo com a legalidade e razoabilidade, a fim de que não seja desconsiderado o postulado da competitividade, expresso no art. 23, §1°, da Lei 8.666/98. Deve o administrador levar em conta o real objetivo da licitação que está promovendo.

4.13. Pelo que se percebe, essa exigência viola o art. 3°, §1°, I, da Lei n°8.666/93, que veda que os agentes públicos incluam nos atos de convocação cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

4.14. Pode ser facilmente verificado, portanto, que tal exigência, na verdade, restringe o caráter competitivo do procedimento e estabelece preferência impertinente e sem nenhuma justificativa razoável. Não possuem, portanto, qualquer amparo legal, razão pela qual devem ser afastadas.

4.15. Desta forma, a exigência afronta a Lei específica de Licitações, como se depreende da leitura acima, desta forma, as exigências apontadas como ilegais nesta impugnação deverão ser modificadas, sob pena ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE conforme já destacado bem como restringem a competitividade do certame.

V – DO PEDIDO

5.1. Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a:

a) Deverá ser afastada do Edital 201/2018, a exigência para habilitação das sociedades de advogados a prévia comprovação de

13

capacidade de deslocamento em sede de Juizados Especiais, simultaneamente, em no mínimo 30 municípios, do Estado do Rio de Janeiro, como preconiza a alínea "g" do item 12 e alínea "a" do item 13.2.2 do Edital.

b) Igualmente, deverá ser afastada do Edital 201/2018, a exigência de que o licitante prove a prestação de serviços juntando apenas cópias de peças processuais apenas de processos originários de comarcas do Rio de Janeiro nos termos do item 13.2.2 "a" 1), podendo para a comprovação, ser apresentadas peças processuais devidamente protocoladas de recurso de Apelação ou contrarrazões ao Recurso de Apelação ou Recurso Inominado ou contrarrazões ao Recurso Inominado, de qualquer comarca brasileira.

5.2 Caso não seja alterado o Edital impugnado haverá a imperiosa recorrência aos Tribunais de Contas da União, mediante formalização de representação. Ademais é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo o certame cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2018.

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Gustavo Henrique Wykrota Tostes
OAB/MG 64.601

Guilherme Vilela de Paula
OAB/MG 69.306

Representantes Legais

capacidade de deslocamento em sede de Juizados Especiais, simultaneamente, em no mínimo 30 municípios, do Estado do Rio de Janeiro, como preconiza a alínea "g" do item 12 e alínea "a" do item 13.2.2 do Edital.

b) Igualmente, deverá ser afastada do Edital 201/2018, a exigência de que o licitante prove a prestação de serviços juntando apenas cópias de peças processuais apenas de processos originários de comarcas do Rio de Janeiro nos termos do item 13.2.2 "a" 1), podendo para a comprovação, ser apresentadas peças processuais devidamente protocoladas de recurso de Apelação ou contrarrazões ao Recurso de Apelação ou Recurso Inominado ou contrarrazões ao Recurso Inominado, de qualquer comarca brasileira.

5.2 Caso não seja alterado o Edital impugnado haverá a imperiosa recorrência aos Tribunais de Contas da União, mediante formalização de representação. Ademais é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo o certame cuja importância foi ressaltada no artigo 3° da Lei de Licitações.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2018.

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Gustavo Henrique Wykrota Tostes
OAB/MG 64.601

Guilherme Vilela de Paula
OAB/MG 69.306

Victor Anderson Miranda de Souza
OAB/RJ n° 176.039

Representantes Legais